Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
374
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0017112-73.2017.8.19.0036
APELANTE : RUTE FRANCO PEDRO ROSA DOS SANTOS
APELADOS: FLÁVIA DE OLIVEIRA NARCISO PEIXOTO E OUTRO
JUIZ SENTENCIANTE: PRISCILA ABREU DAVID
RELATOR: DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. VEÍCULO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação cível em ação indenizatória fundada em responsabilidade civil subjetiva por acidente de trânsito (atropelamento).

II. Questão em discussão

2. A controvérsia trazida pelo recurso da parte autora está em verificar a responsabilidade dos réus pelo acidente que a vitimou.

III. Razões de decidir

3. Compulsando as provas dos autos, verifica-se que a sentença merece reparo, eis que das provas cotejadas é possível extrair a responsabilidade da ré pelo evento danoso.

4. Neste caso, a responsabilidade é subjetiva, conforme o art. 927 do Código Civil. As partes não divergem sobre a ocorrência do atropelamento, assim como restaram comprovados os danos sofridos pela autora.

5. Quanto ao elemento culpa, da análise da dinâmica do acidente, com base no que se pode concluir pelas provas produzidas, verifica-se que a parte ré foi a causadora do evento danoso.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOAO BATISTA DAMASCENO:16691 Assinado em 29/03/2025 10:36:51
Local: GAB. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

6. Dispõe o art. 216 da Lei 9503/97 que constitui infração de trânsito entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos.

7. O ingresso na via principal sem as precauções com a segurança dos pedestres, por si só, já constitui ilícito perante a ordem jurídica. Havendo dano a pedestre é inegável tal situação.

8. No caso, o condutor, saindo de uma via secundária perpendicular à via principal, nela adentrou dobrando a esquerda e atingiu a autora. Assim, inegável a falta de dever de precaução da qual decorreu os danos à parte autora.

9. Ressalte-se que as testemunhas a atestam que no local ocorrem frequentes acidentes, o que torna tal dever de precaução ainda mais exigível dos veículos no local, em relação aos pedestres. As mesmas testemunhas ouvidas, arroladas por ambas as partes, afirmam que o acidente ocorreu em frente ao açougue, ou seja, sob o sinal de trânsito que existia no local ao tempo do acidente.

10. Assim, do cotejo analítico do presente processo, ressai a conclusão de que a autora se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a culpa da ré, elemento subjetivo necessário à responsabilização civil.

11. O laudo pericial (index 278) comprovou o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente, bem como que a autora é portadora de dano estético.

12. Quanto ao pedido de compensação por danos morais, não há dúvidas de que a parte autora passou por momentos de aflição e desespero na ocasião do acidente, ainda mais diante das sequelas e de sua incapacidade, sendo evidente que a questão não é de mero aborrecimento, mas de efetivo dano a integridade emocional da parte autora,

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

pelo que deve o pedido de compensação por danos morais ser acolhido.

13. Sendo assim e, atento às circunstâncias do caso concreto e ao princípio da razoabilidade, entendo como suficiente para promover a compensação moral o valor de R$ 15.000,00, já que do acidente restou lesão permanente, como atesta o exame médico pericial, que apurou disfunção residual e incapacidade parcial e permanente calculada em 7%.

14. Quanto ao dano estético, o laudo pericial afirmou sua existência, em grau leve, decorrente apenas das cicatrizes que permaneceram, sendo que, atento ao princípio da proporcionalidade, entendo razoável arbitrar o valor da compensação em R$ 3.000,00.

15. Quanto ao dano material, a perícia também restou conclusiva, no sentido de que a autora comprovou despesas com medicamentos e material de curativo no valor total de R$171,97.

16. Quanto aos lucros cessantes, a perícia apurou incapacidade laborativa total, relacionada à fratura exposta em tíbia direita tratada cirurgicamente, pelo período de 110 (cento e dez) dias, de forma que devido, nos termos do pedido inicial, o pagamento de um salário-mínimo por mês de afastamento, cujo valor nominal total deverá ser devidamente apurado em liquidação de sentença.

IV. Dispositivo e tese

17. Recurso conhecido e provido.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
377
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 0017112-73.2017.8.19.0036, em que figuram como apelante e apelado as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por RUTE FRANCO PEDRO ROSA DOS SANTOS em face de FLÁVIA DE OLIVEIRA NARCISO PEIXOTO e outro, na qual sustenta a autora que, no dia 30/08/2017, transitava pela Rua Antônio José Bittencourt, nesta comarca, quando foi atingida pela primeira ré que conduzia veículo de propriedade do segundo réu. Afirma que, no momento do acidente, a primeira ré havia ultrapassado o sinal vermelho e que, após atingir a autora, tentou se evadir do local, sem êxito. Aduz ter sofrido danos morais, materiais, estéticos e que ficou impossibilitada de exercer atividades laborais por mais de 90 dias.

Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$20.000,00, por danos estéticos no valor de R$10.000,00, por danos materiais no valor de R$1.654,93, além dos demais gastos efetuados ao longo da ação. Requer ainda a condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes em quantia equivalente a um salário-mínimo pelo período que perdurar a incapacidade da autora.

Decisão proferida à fl. 59 deferindo o benefício da gratuidade de justiça a autora e designando audiência de conciliação.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente

Realizada audiência de conciliação, não houve proposta de acordo entre as partes, conforme assentada de fls. 86.

Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 88-100, acompanhada dos documentos de fls. 101-112. Aduzem que a primeira ré não avançou a sinalização, tendo em vista que esta se encontrava verde no momento do acidente. Afirmam que a parte autora tentou atravessar a rua fora da faixa de pedestres e, por isso, não estava no campo de visão da motorista, que só percebeu a presença daquela ao atingi-la. Aduzem que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade dos réus.

Decisão saneadora proferida às fls. 154-155, na qual foi determinada a produção de prova testemunhal e pericial.

Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme assentada de fls. 209, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 211-214).

Laudo pericial apresentado às fls. 278-282.

Sobreveio a sentença de index 320 nos seguintes termos:

> A matéria envolve responsabilidade extracontratual subjetiva, que tem como um de seus pressupostos a conduta culposa. E isso porque, em se tratando de indenização por ato ilícito, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, a responsabilidade não se configura apenas mediante a prática de uma conduta, nem, tampouco, pela simples constatação do prejuízo dela decorrente. A responsabilidade subjetiva exige, ainda, conduta culpável.
>
> À conta de tais considerações, era da parte autora, por força da regra contida no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus de provar que o condutor do veículo atropelador agiu de forma imprudente, desrespeitando o sinal de trânsito que, de acordo com a narrativa contida na petição inicial, se encontrava fechado para veículos e aberto para pedestres.
>
> Não logrou fazê-lo, porém.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, a primeira ré não nega a ocorrência do acidente, nem o fato de ter o autor sofrido danos físicos. Sustenta, porém, a existência de excludente de responsabilidade, alegando que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva daquele.

Como se observa dos autos, os depoimentos colhidos em sede de audiência (211-213), não foram suficientes para esclarecer as circunstâncias do evento danoso, particularmente no tocante à alegada conduta culposa da ré que dirigia o veículo pertencente ao segundo réu.

Ocorre que nenhum dos depoimentos colhidos em audiência aponta no sentido pretendido pela parte autora.

Com efeito, disse a testemunha Adriana Silva dos Santos (fls. 211) que "trafegava no sentido contrário ao carro que atingiu a autora e estava justamente vindo em direção ao local onde aconteceu o acidente, no momento do atropelamento", aduzindo que "o sinal estava fechado para os carros e aberto para os pedestres" e que a autora "atravessava embaixo do sinal, em frente ao açougue".

A testemunha Bruno Roberto de Oliveira (fls. 213), por seu turno, afirmou que "o autor estava um pouco desorientado e ao tentar atravessar a rua foi apanhado pela Van". Foi também taxativo ao declarar que "não presenciou o acidente pois estava no interior da padaria", mas que "a distância da esquina para a faixa de pedestres é de cerca de 10 metros" e "que a autora atravessou na esquina das ruas".

Como se vê, é impossível se inferir do conjunto probatório carreado aos autos e, sobretudo, dos relatos dessas testemunhas, que a primeira ré tenha avançado o sinal ou desrespeitado a faixa de pedestres, como narrado na petição inicial.

O que se verifica, na verdade, é que o veículo conduzido pelo primeiro réu foi simples instrumento do acidente, cuja causa única e adequada foi a conduta do autor.

Isso porque, das fotos acostadas às fls. 24-27 e 105-110, verifica-se que a parte autora foi atingida no cruzamento, longe das duas faixas de pedestres existente naquela via. Ademais, a narrativa trazida pela testemunha Adriana demostra que a sua localização no momento do acidente era no sentido oposto ao do motorista, razão pela qual não

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

seria possível visualizar o semáforo existente na rua perpendicular a que estava.

Note-se ainda que, ao contrário do que foi exposto pela autora, a primeira ré possui habilitação para conduzir veículos desde o ano de 2010, conforme se evidencia com o documento de fl. 101.

Assim, não obstante serem inequívocos os danos suportados pela autora em decorrência do evento, não restou configurada a responsabilidade dos réus, uma vez que inexistente o nexo de causalidade entre a conduta do motorista do veículo e os referidos prejuízos.

Pelo exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Condeno a autora nas custas do processo, honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, mantenho sobrestada a execução da sucumbência diante do benefício da gratuidade de justiça deferida.

Transitada em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. I.

Apela a parte autora no index 341 alegando que confrontando-se o disposto no depoimento da testemunha Adriana e da apelada, Sra. Flávia, condutora do veículo atropelador, torna-se totalmente contrário a dinâmica do acidente a conclusão disposta na r. sentença guerreada onde o Juízo monocrático, concluiu que, a Sra. Adriana não teria visão do semáforo da rua perpendicular a que estava.

Afirma que o Juízo a quo foi levado a erro tendo em vista a narrativa fantasiosa do acidente que vitimou a apelante disposta na contestação de fls. 88 e seguintes. Alega que a prova documental, Registro de ocorrência de fls. 103, não deixam dúvidas quanto ao local que transitava a apelada e a apelante, e a condição favorável, considerando o semáforo de trânsito para ambas, assim o que se percebe é que a dinâmica do acidente foi alterada, valendo trazer a lume o disposto no inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil, que dispõe que litiga de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente

Em verdade, está provado nos autos que, a conduta da ré, ora apelada, que segundo a prova oral, consistente no depoimento de fls. 211 foi determinante para o atropelamento da apelante causando-lhe os ferimentos e incapacidades descritas no Laudo Pericial de fls. 278 e seguintes, e, sendo assim na forma do Artigo 944 do Código Civil, a apelante deverá ser indenizada.

Acrescenta que ainda que se questione a conduta da vítima como causa de excludente da responsabilidade da ré, com a suposta alegação de que tenha atravessado a Estrada Antônio José Bittencourt na esquina e não debaixo do semáforo não se pode também excluir a conduta da ré, qual seja, a inobservância ao sinal de trânsito.

Assim sendo, requer o provimento da apelação, julgando-se procedente o pedido contido na petição inicial.

Foram apresentadas contrarrazões no index 355.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A controvérsia trazida pelo recurso da parte autora está em verificar a responsabilidade dos réus pelo acidente que a vitimou.

Compulsando as provas dos autos, verifica-se que a sentença merece reparo, eis que das provas cotejadas é possível extrair a responsabilidade da ré pelo evento danoso.

Neste caso, a responsabilidade é subjetiva, conforme o art. 927 do Código Civil:

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As partes não divergem sobre a ocorrência do atropelamento, assim como restaram comprovados os danos sofridos pela autora.

Quanto ao elemento culpa, da análise da dinâmica do acidente, com base no que se pode concluir pelas provas produzidas, verifica-se que a parte ré foi a causadora do evento danoso.

Dispõe o art. 216 da Lei 9503/97 que constitui infração de trânsito entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos, veja-se:

> Art. 216. Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos:

O ingresso na via principal sem as precauções com a segurança dos pedestres, por si só, já constitui ilícito perante a ordem jurídica. Havendo dano a pedestre é inegável tal situação.

No caso, o condutor, saindo de uma via secundária perpendicular à via principal, nela adentrou dobrando a esquerda e atingiu a autora.

Assim, inegável a falta de dever de precaução da qual decorreu os danos à parte autora.

Ressalte-se que as testemunhas ainda atestam que no local ocorrem frequentes acidentes, o que torna tal dever de precaução ainda mais exigível dos veículos no local, em relação aos pedestres.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

As mesmas testemunhas ouvidas, arroladas por ambas as partes, afirmam que o acidente ocorreu em frente ao açougue, ou seja, sob o sinal de trânsito que existia no local ao tempo do acidente.

Por fim, em que pese as fotos juntadas não demonstrarem a existência de faixa de pedestres, a testemunha Adriana (fls. 211) corrobora que o atropelamento ocorreu sob o sinal de trânsito existente em frente ao açougue, e que no local não há faixa de pedestres.

Assim, do cotejo analítico do presente processo, ressai a conclusão de que a autora se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a culpa da ré, elemento subjetivo necessário à responsabilização civil.

Assim, a sentença merece reforma, eis que aferida a responsabilidade da ré, passando-se a fixação das indenizações requeridas, que devem observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão.

O laudo pericial (index 278) comprovou o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente, bem como que a autora é portadora de dano estético, vejamos:

> De acordo com os documentos e informações médicas examinadas, em decorrência de evento traumático ocorrido em 30/08/17 a autora sofreu fratura exposta diafisaria de tíbia direita tratada cirurgicamente no HGNI com lavagem mecano-cirúrgica e fixação dos segmentos fraturados com placa e parafusos metálicos (osteossintese). A declaração médica em fls. 28 confirma o período de incapacidade total experimentado pela autora – 110 dias (90 dias a partir do dia 19/09/17).
>
> No momento da perícia a autora informou que se encontra recebendo beneficio previdenciário desde então, mas nenhum outro documento acostado aos autos comprova a manutenção da incapacidade, a necessidade de nova cirurgia, a manutenção de tratamento médico por todo este período... Os documentos apresentados se referem ao ano de 2020/2021 e não justificam incapacidade total e afastamento previdenciário.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

A autora também alegou patologia em coluna lombar como conseqüência do atropelamento em questão. No entanto não se observa nos documentos médicos examinados nenhuma referencia a um possível comprometimento ou à queixa neste segmento. De acordo com estes documentos o comprometimento se limitou ao segmento perna direita da autora.

O exame médico pericial atual apurou, como sequela do evento traumático ocorrido em 30/08/17, discreta hipotrofia muscular na perna direita da autora e discreto aumento de volume em seu terço inferior compatível com linfedema, que é um acumulo anormal de liquido intersticial decorrente de insuficiência na drenagem linfática; o linfedema pode ser primário (origem congênita) ou secundário a trauma (como no caso da autora), infecção, radioterapia, cirurgia, insuficiência venosa crônica... A mobilidade do tornozelo direito está preservada. Em termos percentuais a perda completa da função de um membro inferior corresponderia a 70% de incapacidade - A disfunção no membro inferior da autora é residual e responde por 7% de incapacidade parcial e permanente (10% de 70%).

Em virtude do evento traumático ocorrido em 30/08/17, por período de 110 (cento e dez) dias, a autora apresentou incapacidade laborativa total, relacionada à fratura exposta em tíbia direita tratada cirurgicamente. O exame médico pericial apurou disfunção residual no segmento e incapacidade parcial e permanente calculada em 7%.

As cicatrizes observadas na perna da autora têm bom aspecto e estão relacionadas à fratura exposta em si e ao tratamento cirúrgico realizado. O dano estético merece discussão. Considero a presença de dano estético indiscutível quando há alteração anatômica ou deformidade que desagrade ao olhar, cause repugnância ou estranheza ao observador ou que pelo menos chame atenção ou que seja percebida prontamente, mesmo pelo observador desatento. As cicatrizes observadas ao exame pericial têm bom aspecto, se localizam no membro inferior e não se destacam, podendo passar despercebidas para parte dos observadores menos atentos; não requerem cirurgia plástica ou procedimento estético, já que, dificilmente tais procedimentos seriam capazes de torná-las menos visíveis. Por outro lado, se o Julgador entender que este tipo de dano está relacionado a qualquer alteração da anatomia, este dano seria mínimo, ou considerando uma escala de 1 a 7, em que 1 seria o comprometimento estético irrelevante, entenderia neste caso, atribuir um grau 2 (dano estético leve).

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
385
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao pedido de compensação por danos morais, não há dúvidas de que a parte autora passou por momentos de aflição e desespero na ocasião do acidente, ainda mais diante das sequelas e de sua incapacidade, sendo evidente que a questão não é de mero aborrecimento, mas de efetivo dano a integridade emocional da parte autora, pelo que deve o pedido de compensação por danos morais ser acolhido.

Sendo assim e, atento às circunstâncias do caso concreto e ao princípio da razoabilidade, entendo como suficiente para promover a compensação moral o valor de R$ 15.000,00, já que do acidente restou lesão permanente, como atesta o exame médico pericial, que apurou disfunção residual e incapacidade parcial e permanente calculada em 7%.

Quanto ao dano estético, o laudo pericial afirmou sua existência, em grau leve, decorrente apenas das cicatrizes que permaneceram, sendo que, atento ao princípio da proporcionalidade, entendo razoável arbitrar o valor da compensação em R$ 3.000,00.

Quanto ao dano material, a perícia também restou conclusiva, veja-se:

> Despesas médicas
>
> A autora comprovou despesas com medicamentos e material de curativo no valor total de R$171,97 – comprovantes de gastos com combustíveis não foram considerados.

Por fim, quantos aos lucros cessantes, a perícia apurou incapacidade laborativa total, relacionada à fratura exposta em tíbia direita tratada cirurgicamente, pelo período de 110 (cento e dez) dias, de forma que devido, nos termos do pedido inicial, o pagamento de um salário mínimo por mês de afastamento, cujo valor nominal total deverá ser devidamente apurado em liquidação de sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para julgar procedentes os pedidos e condenar a parte ré:

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
386
Carimbado Eletronicamente

1) ao pagamento do valor de R$ 3.000,00, a título de compensação pelo dano estético sofrido pela parte autora, devendo tal montante ser monetariamente corrigido a partir desta data e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação;

2) ao pagamento do valor de R$ 15.000,00 a título de dano moral, com juros a contar da citação e correção monetária a partir da presente data;

3) ao pagamento de R$171,97 a título de danos materiais, corrigidos desde o desembolso e com juros legais a partir da citação;

4) ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, no valor de um salário-mínimo mensal pelo período apurado na perícia (cento e dez dias), cujo valor total deverá ser devidamente apurado em liquidação de sentença;

5) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
DESEMBARGADOR RELATOR

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ